



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Fc/rv/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas, de forma irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Assim, não merece reforma a decisão do Regional que manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho com o objetivo de exigir da empresa de vigilância o cumprimento da contratação de menor aprendiz. Precedentes desta 8ª Turma.



PROCESSO N° TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Da decisão recorrida, não se verifica ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porque o percentual arbitrado (10%) se encontra exatamente em consonância com o mencionado preceito legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005**, em que é Agravante **UNIÃO (PGU)** e Agravada **NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pela decisão de fls. 79/86, denegou seguimento ao recurso de revista da União.

Inconformada, a União interpõe agravo de instrumento às fls. 89/97, com a pretensão de desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 100/110 e contrarrazões às fls. 111/121.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Encontrando-se tempestivo o apelo (fls. 87/88 e 89), regular a representação processual (OJ n° 52 da SBDI-1/TST), e preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

II - MÉRITO

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. EMPRESA DE VIGILÂNCIA.

Acerca da matéria em epígrafe, assim decidiu o Regional:

“Inconforma-se a recorrente que acolheu o pleito autoral e declarou nulo o auto de infração da DRT pelo não cumprimento de cotas de menores aprendizes por empresa de vigilância privada.

Assevera que, nos termos da disciplina legal vigente, os estabelecimentos de qualquer natureza estão obrigados a empregar aprendizes, o que inclui as empresas de segurança privada. Acrescenta que apenas as funções que demandem para o seu exercício habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizados como cargos de direção, de gerência ou de confiança ficam excluídas, o que evidentemente não é o caso das empresas de segurança privada e tampouco dos vigilantes/seguranças que elas empregam.

Frisa que as empresas dessa natureza devem preencher a cota do menor aprendiz por meio da contratação de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos ou pessoas com deficiência, a partir de 18 anos, sendo-lhes garantida a percepção do adicional respectivo relativamente às horas de atividades práticas.. Logo, diz que não há conflitos de normas, pois, ocorre a possibilidade de integrar-se como aprendizes as pessoas habilitadas entre 21 a 24 anos, inclusive nos cursos de vigilância e que a conduta do Ministério do Trabalho em nada viola a legislação especial nº 7.102/83.

Por fim, aduz que a empresa não estará contratando vigilantes e sim aprendizes de vigilantes, não havendo necessidade de que eles portem armas de fogo, conforme for estabelecido no programa de aprendizagem, além disso, é cediço que não é todo vigilante que porta armas, sendo mais comum vigilantes desarmados.

Requer seja julgado improcedente o pleito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

A recorrida informa na inicial que a empresa de vigilância privada é regida e fiscalizada por normas específicas e fiscalizada diretamente pela Polícia Federal e a legislação proíbe especificamente o labor de menores de 21 anos em atividade de vigilância o que impossibilita de figurarem como menores aprendizes.

Frisa-se, por oportuno, que a finalidade precípua do contrato de aprendizagem é o ensino de uma profissão ao menor aprendiz. Note-se que a empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores tem como finalidade precípua o exercício de vigilância armada, fazendo-se necessária uma qualificação profissional com requisitos previstos em lei.

No intuito de entender a natureza jurídica do contrato de aprendizagem, que não é pacífica entre os doutrinadores, José Humberto Mauad Filho aponta os requisitos formais de validade e faz algumas considerações pertinentes, em doutrina publicada no Juris Síntese nº 53 –MAI/JUN de 2005 (O Contrato de Aprendizagem - Lei nº 10.097/2000):

“Predomina, no Brasil, o entendimento de que o contrato de aprendizagem inclui-se entre os contratos especiais de trabalho, uma vez que a subordinação do aprendiz empresta fator preponderante ao contrato, que tem por objeto a prestação de serviço remunerada e dirigida para o mister da profissionalização.

Observe-se que o próprio artigo 428 da CLT conceitua o contrato de aprendizagem como “contrato de trabalho especial”, não podendo, assim, concluir de outra maneira.

Tais discussões em que se debatem acerca da natureza jurídica do contrato de aprendizagem decorrem, em parte, da feição complexa do contrato, em parte, do afã de melhor tutelar o menor aprendiz.

(...)

Tem como requisitos formais de validade: anotação na CTPS; matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental; inscrição em programa de aprendizagem/desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; percepção do salário mínimo/hora se mais favorável; jornada de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

trabalho não excedente a 6 (seis) horas diárias, com exceção para os aprendizes que completaram o ensino fundamental e proibido a complementação ou prorrogação da jornada.

(...)

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme Convenção nº 60, “a aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a empregar, um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinando, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador.

(...)

A aprendizagem, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é definida como formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, estando inserida no campo da educação, e, principalmente, na educação permanente.

Para ORIS DE OLIVEIRA, a aprendizagem é a fase primeira de um processo educacional (formação técnico-profissional), alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa que se passa do menos para o mais complexo) sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento).

O contrato de aprendizagem não é tão-somente empregar e pagar o salário, deve o empregador transmitir ou fazer que transmitam ao aprendiz o conhecimento teórico-prático do mister ou ofício em que este pretende adestrar-se, cabendo deveres também ao menor aprendiz, que por sua vez deve executar, com zelo e diligências, as tarefas necessárias a essa formação.

A lei estabelece limitações e proibições ao exercício de sua atividade, visando à proteção física, intelectual e moral do menor aprendiz.”

Acrescenta:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

“Os cursos não mais serão ministrados apenas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, mas preferencialmente por estes, e supletivamente pelas Escolas Técnicas de Educação ou pelas entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CLT, art. 430).

Ficam fixados o mínimo e o máximo em relação à obrigação de empregar aprendizes, assim, todos os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, desde que essas funções demandem formação profissional, conforme art. 429 da CLT. Com ressalva às entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a educação profissional, para estas é inaplicável tal limite.”

Essa é a interpretação dada, inclusive, pelos tribunais pátrios, como se verifica da ementa a seguir transcrita:

MENOR – 14 A 16 ANOS – TRABALHO – REGRA – APENAS NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ – EXCEÇÃO – GARANTIAS PRIORITÁRIAS - ART. 227, DA CR/88 – AUTORIZAÇÃO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL – JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – O trabalho de menor com idade entre quatorze e dezesseis anos é concebível, via de regra, apenas se realizado na condição de aprendiz, consoante art. 7º, XXXIII, da CR/88. Todavia, no caso de tratar-se de trabalho compatível com a saúde física, psíquica e social, que garanta a frequência à escola, não seja noturno, perigoso, penoso ou insalubre, que consagre a condição peculiar do menor e que se atenha à capacitação profissional do mercado de trabalho, é permitido, pois o art. 227, da CR/88, assegura, com prioridade, o direito à profissionalização e o dever de manter o menor a salvo de qualquer tipo de negligência. Evidencia-se, por



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

meio dos arts. 405 e 406, da CLT, e 146, do ECA, a competência da Justiça Comum, e não da especializada, para autorizar o trabalho de menor. Recurso desprovido. (TJMG – APCV 000.307.879-7/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes – J. 08.05.2003) JCF.227 JCF.7 JCF.7.XXXIII JCLT.405 JCLT.406 JECA.146

Segundo minuciosa apreciação do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região (fl.182):

“Analisando a situação, esta Procuradoria entendeu inaplicável exigir das empresas de vigilância patrimonial o cumprimento da contratação de aprendizes para a função de vigilante, ante a peculiaridade de atividade, do risco que envolve e da capacitação especial que pressupõe manuseio de arma de fogo.”

Os legisladores não mediram esforços para estruturar a profissionalização dos adolescentes, possibilitando a qualificação profissional e o engajamento correto no mercado de trabalho, além de ajuda financeira no âmbito familiar.

Contudo, mesmo em face das alterações significativas que foram trazidas a dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas pertinentes à aprendizagem, com o objetivo de proteção ao menor, alguns estudos revelam que é notória a intensa participação de crianças e adolescentes no mercado informal de trabalho sempre de maneira irregular e sem nenhuma expectativa de crescimento intelectual e profissional, além de ter prejudicado sua saúde.

Por oportuno, considera-se a manifestação do Ministério Público do Trabalho presente às fls. 135/138, a qual dispõe que *não há conduta ofensiva a interesse metaindividual por parte da representada a ser corrigida através de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, (...).*

Desse modo, tratando-se de caso típico de cumprimento da Legislação do menor/adolescente aprendiz, o qual, na hipótese debatida, é de ser visto segundo as particularidades do caso concreto, no sentido de que, para ser vigilante, o interessado deve possuir curso específico para o exercício da profissão, bem como deve ter autorização da Polícia Federal para que possa



PROCESSO N° TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

atuar legalmente, as quais foram consideradas pelo Juízo *a quo*, mantém-se inalterada sentença.” (fls. 57/60)

Nas razões de revista, às fls. 68/75, a União pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja declarada a validade do auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho. Sustenta que, nos termos da legislação vigente, os estabelecimentos de qualquer natureza estão obrigados a empregar aprendizes, o que inclui as empresas de segurança privada. Aduz que a aprendizagem deixou de ser exclusividade do adolescente, podendo ser contratados jovens até os 24 anos de idade.

Fundamenta o recurso em violação dos artigos 7º, XXXIII, da CF, 428, §§ 1º ao 6º, e 429, §§ 1º e 1º-A, da CLT e 9º, 10, 11, parágrafo único, e 23 do Decreto nº 5.598/2005.

À análise.

Impende ressaltar, inicialmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho conceitua menor como aquele trabalhador de quatorze a dezoito anos de idade. Por sua vez, os artigos 428 da CLT e 2º do Decreto nº 5.598/2005 estipulam que o aprendiz é aquele que celebra contrato especial de trabalho com idade entre quatorze a vinte quatro anos.

Os artigos indicados como violados pela decisão recorrida possuem o seguinte entendimento, *verbis*:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o **empregador se compromete a assegurar** ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, **compatível com o seu desenvolvimento físico**, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)” (grifos apostos)

“Art. 429. **Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes** equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)” (grifos apostos)

Para melhor compreensão da matéria, entretanto, faz-se necessário analisar, conjuntamente, outros dispositivos infraconstitucionais e, também, observar a orientação proveniente da Constituição Federal no que tange ao trabalho do menor aprendiz.

O parágrafo único do artigo 403 da CLT estipula:

“O trabalho do menor aprendiz **não poderá** ser realizado em locais **prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico**, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.” (grifos apostos).

O artigo 405, I, do mesmo diploma assevera que não será permitido o trabalho dos menores aprendizes em locais e serviços perigosos e insalubres.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído por intermédio da Lei nº 8.069/90, publicada no DOU de 16/7/1990 e retificada no DOU de 27/9/1990, por meio do seu artigo 67, estipula taxativamente:

“Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, **é vedado trabalho**:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.” (grifos apostos).



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, regulamentando a contratação de menores aprendizes, em seu artigo 11, assim estabelece:

“Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.”
(grifos apostos)

E, no parágrafo único, arremata:

“**A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.**” (grifos apostos)

Já o inciso II do art. 16 da Lei nº 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, preceitua:

“Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

(...)”

Por fim, deve ser salientado o disposto na Constituição Federal de 1988, mormente se observado o artigo 7º, inciso XXXIII, redigido nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” (grifos apostos)

Como se verifica, não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos indicados acima demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz.

É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz.

As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma irrefutável como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes.

Nesse contexto, e ante as orientações que se extraem dos dispositivos de lei e da Constituição retrocitados, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes.

Nessa linha de entendimento, inclusive, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por intermédio do julgamento da apelação cível de nº AC 200851010033758, com publicação do DJ de 29/3/2011, com a ementa abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE RISCO - EMPREGADOS APRENDIZES - DECRETO Nº 5.598 DE 01.12.2005 - BASE DE CÁLCULO: TOTAL DE EMPREGADOS.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

1. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.598/2005, é considerado aprendiz o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos (art. 428 da CLT).

2. A Lei nº 11.180/2005 alterou o art. 428 da CLT, aumentando a idade máxima do aprendiz para vinte e quatro anos, deixando de limitar a atividade de aprendiz apenas ao menor de idade, para considerá-la entre quatorze e vinte e quatro anos (14 e 24).

3. Na hipótese de empresa cuja atividade principal - vigilância e segurança armada - é atividade de risco, a contratação do aprendiz não implica a contratação de menor e sim de jovens na faixa de idade de dezoito e vinte e quatro anos (18 e 24), conforme previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 5.598/2005. 4. Não há que se falar, portanto, em vinculação ao quadro administrativo da empresa para a base de cálculo de fixação do número de aprendizes, mesmo em se cuidando de atividade considerada de risco. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

Nesse mesmo sentido já decidiu esta 8ª Turma, como se vê nos seguintes julgados:

“(…) 2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de



PROCESSO N° TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-64600-68.2006.5.10.0017, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/8/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Dissenso não configurado. Precedente desta Turma: RR-64600-68.2006.5.10.0017. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-60200-44.2009.5.04.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/8/2011)

Diante desses fundamentos, não se divisa a possibilidade de ofensa literal aos artigos 7º, XXXIII, 428 e 429 da CLT, de modo a atender a exigência prevista na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

Assim, não merece reforma a decisão do Regional que manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração lavrado pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

fiscalização do trabalho com o objetivo de exigir da empresa de vigilância o cumprimento da contratação de menor aprendiz.

Registre-se, finalmente, que o artigo 896 da CLT não permite que o recurso de revista seja impulsionado por ofensa a decreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* adotou os seguintes fundamentos:

“Alega a recorrente que o arbitramento da verba em epígrafe foi excessiva e inobservou a norma específica para sua fixação, uma vez que a lide é de pouca complexidade, repetitiva, não houve atos instrutórios e a participação do causídico da autora se restringiu até o presente momento a poucas intervenções.

Na hipótese de ser mantida a condenação, pretende a redução da verba honorária para R\$500,00, ou percentual cuja quantificação seja equivalente a esse valor.

Com parcial razão.

A sentença, considerando a sucumbência da parte demandada, a qual deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC, fixou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação arbitrado em R\$21.000,00.

A jurisprudência pátria é assente no sentido de considerar cabível a condenação em honorários advocatícios em ação anulatória de auto de infração bem como possível a sua redução, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO
ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – CABIMENTO –
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, ARTIGO 5º, DO C.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – “Em princípio, a
honorária advocatícia, nesta Justiça Especializada, somente é
devida quando o trabalhador auferir salário inferior a duas vezes
o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical (Súmula nº



PROCESSO N° TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

219, I). Verificando-se que a demanda não decorre de relação de emprego, cuidando de ação anulatória de auto de infração proposta contra a UNIÃO, cabível se mostra a condenação da ré em honorários advocatícios. Inteligência da Instrução Normativa nº 27, artigo 5º, do C. Tribunal Superior do Trabalho". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT 2ª R. – RO 00528-2007-254-02-00-0 – 11ª T. – Relª Juíza Dora Vaz Treviño – DOE/SP 03.02.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR – LICENÇA PREVIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO – 1. Em processo administrativo, necessário oportunizar ao autuado o oferecimento de defesa antes da imposição do pagamento da multa referente. 2. Diante da obtenção de licença pelo autor, consoante certificado de registro/licenciamento (f.35), mediante apresentação do laudo técnico respectivo, não poderia a requerida promover o auto de infração em estudo. 3. Em considerando que o patrono da parte vencedora não dispendeu de muitos esforços para obtenção da prestação jurisdicional, uma vez que promovido o julgamento antecipado da lide, e, ainda, a duração curta do processado, possível a redução da verba honorária fixada pelo julgador de origem. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO – AC 100097-1/188 – (200601773033) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição – J. 15.12.2006)

Esta relatoria, diante das circunstâncias do presente caso, reforma a sentença para reduzir em 10% a condenação da ré em honorários advocatícios.

Ante o exposto, conhece-se do recurso para, no mérito, dar parcial provimento, reformando a sentença para reduzir em 10% a condenação da ré em honorários advocatícios.” (fls. 61/62)

No recurso de revista (fls. 75/76), a União insurge-se quanto ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios,



PROCESSO N° TST-AIRR-1033-81.2010.5.20.0005

sustentando que continua excessivo. Aponta violação do art. 20, § 4º, do CPC.

Sem razão.

O Tribunal Regional reformou parcialmente a sentença, que fixou os honorários advocatícios em 20%, a fim de reduzir o percentual da verba honorária para 10%.

Dos termos da decisão recorrida, não se verifica ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porque o percentual arbitrado (10%) se encontra exatamente em consonância com o referido dispositivo. Senão, vejamos: o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo estabelece os percentuais mínimo e máximo da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Assim, não há falar em afronta ao art. 20, § 4º, do CPC.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora